

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0427 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0427 / 2008

DE

24/06/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

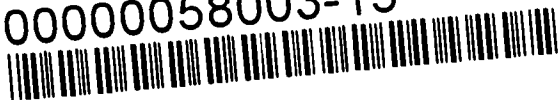
AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE GASES QUE PROPICIAM O AUMENTO DO
EFEITO ESTUFA EMANADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
21/1/2011 13:50:28

00000058003-15



ARQUIVADO EM 06/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 0427 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0427/2008

PREJUDICADO

30 A60-2011

PRESIDENTE

LIDO HOJE

24 JUN 2008

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Adilson Amadeu

"Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências."

Art. 1º - A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Art. 2º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Art. 3º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta) de permeabilidade.

Art. 4º - Empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000,00 (mil) m² fica condicionada sua aprovação, à arborização de vias e das áreas verdes no entorno desses, através de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2a 5
Em 26/06/08
Ass: [assinatura]

De M. G. Nickar
Técnico Administrativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº <u>2</u>	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº <u>0427</u>	de 20 <u>08</u> fls. 3
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

I - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes;

II - As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município;

III - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá expedir a Certidão de Diretrizes que deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento junto à Secretaria de Habitação.

IV - Caberá ao interessado a elaboração e a implantação do projeto paisagístico solicitado pelas exigências da Certidão de Diretrizes.

V - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá emitir o Termo de Recebimento Ambiental Definitivo, após vistoria prévia para comprovação de que todas as exigências contidas na Certidão de Diretrizes foram cumpridas e habilitando a edificação a receber o Certificado de Conclusão;

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

I - as dimensões mínimas do passeio público onde poderá haver o plantio;

II - os espécimes recomendados para o plantio;

III - o padrão das mudas;

IV - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos;

V - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 3	atuada em 30/09/2011	10:00
Nº 0427	de 2007	4
Maria Aparecida M. G. Nicken		
Técnico Administrativo		
RF 11.110		

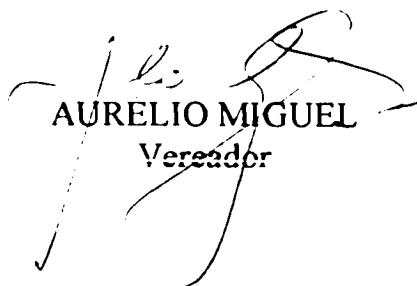
VI - as sanções decorrentes de seu descumprimento.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.


AURELIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 4	de 10
Nº 0427	de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

JUSTIFICATIVA

Em tempo de discussão sobre o aquecimento global, protocolo de Kyoto, crédito de carbono, agressão ao meio ambiente este vereador tomou a iniciativa através desta propositura, de compensar a emissão de gases que provocam o efeito estufa provenientes da construção de edificações no nosso município.

Esta compensação se dará através do plantio de vegetação nativa da Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Com esta iniciativa estamos contribuindo para amenizar as emissões de gás carbônico e dióxido de carbono.

Portanto, este é um momento muito oportuno para que São Paulo passe a discutir a implementação de uma Política Municipal de Combate ao Aquecimento Global de modo a integrar programas e iniciativas isoladas a uma estratégia mais ampla, que contemple não só parâmetros obrigatórios, mas também incentivos à adoção de medidas que visam a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 0427 / 08 26/06/2008 (a) 5
Papel para informação, rubricado como folha nº

Walter Apereide M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/07/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/07/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>01/07/08</u>	<u>17:46</u>	hs
POR	<u>Reinardo</u>		
SALDA:	AS:	h	ASS:

Sra. <u>Inadine</u>
<u>10/07/08</u>
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 20 São Paulo, 05 / 08 / 08
Eu Jan
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13319, de 05 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei nº 13293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação de calçadas verdes no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 402/08, de iniciativa dos Vereadores Atilio Francisco, Goulart, Farhat, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa, e dá outras providências;
- PL nº 276/08, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências;
- PL nº 729/07, de iniciativa do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o plantio de árvores em passeio, para obtenção de alvará, e dá outras providências;
- PL nº 239/07, de iniciativa dos Vereadores Paulo Frange, Juscelino Gadelha e Antonio Carlos Rodrigues, que institui a política municipal de mudanças climáticas (PMMC);
- PL nº 205/07, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 436/02, de iniciativa do Vereador João Antônio, que institui a obrigatoriedade de arborizar todas as áreas verdes objeto de parcelamento na cidade de São Paulo;

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

[Serviços] [Atendimento] [Empresas] [Notícias] | Governo
Chuviscos em pontos isolados da Capital

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13319

Voltar

Imprimir

1800 7 900
Folha 07
Proc. Nº 427 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 427 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inovação Digital](#) | **São Paulo, 25 de Julho de 2008** | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13293

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.293, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 801/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem, respeitados os dispositivos do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a matéria.

Parágrafo único - Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no artigo 1º desta lei, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 2º - O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população no sentido de incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I - veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II - manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III - o Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 3º - O executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Administrações Regionais. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

I - As Administrações Regionais distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0402/2008 dos Vereadores Atílio Francisco (PRB), Goulart (PMDB) e Farhat (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias localizadas no Município de São Paulo, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO₂), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros novos vendidos ao mês.

Art. 2º. Fica estabelecido que para cada carro novo vendido, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO₂) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

Art. 5º. As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) para cada carro que foi vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008. Às Comissões competentes".

Folha 12
Proc. Nº 427 08
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Fonte: www.leismunicipais.com.br

PROJETO DE LEI Nº 276/08

AUTOR: WADIH MUTRAN

PARTIDO: DEM

LIDO NA SESSÃO: 353-SO

DATA DE PUBLICAÇÃO: 7/5/2008

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONARIAS PLANTAREM ARVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas a venda de produtos automotores ou motos, obrigadas a plantarem uma muda de árvore compensando a quantidade veículos automotores ou motos vendidas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Estabelece que para cada veículos automotores ou motos novas ou semi-novas vendidos pelas concessionárias, esta deverá plantar uma muda de árvore, contribuindo para a formação de contínuas florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 500 (Quinhentas) UFESP's para cada veículo automotor ou moto que foi vendida sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Fonte: www.leismunicipais.com.br

PROJETO DE LEI Nº 729/07

AUTOR: AURELIO NOMURA

PARTIDO: PV

LIDO NA SESSÃO: 300-SO

DATA DE LEITURA: 23/10/2007

DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/10/2007

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES EM PASSEIO, PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica determinado que toda e qualquer concessão do certificado de conclusão de obras, licenciamento de obras para construção, acréscimos, reformas, ou instalação em edificação em edificações residenciais e de outros estabelecimentos, com área construída acima de 1.000 (mil) metros quadrados, somente terá expedido o respectivo alvará pelo órgão competente, mediante prévia comprovação do plantio de árvores nos passeios, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará normas regulamentando esta lei, em 90 (noventa) dias, definindo a proporcionalidade entre a emissão de gases de efeito estufa da obra e o número de árvores a serem plantadas para a devida compensação, bem como as disposições complementares para a sua plena execução.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007. As Comissões competentes."

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

[Serviços | Arquivos | Notícias | Governo
Chuviscos em pontos isolados da Capital

- 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 239 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 239/2007

dos Vereadores Paulo Frange (PTB), Juscelino Gadelha (PSDB) e Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas (PMMC) e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas (PMMC), dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da Política Municipal de Mudanças Climáticas serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - do desenvolvimento sustentável;
- II - da prevenção;
- III - da precaução;
- IV - do acesso às informações ambientais;
- V - da participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - da cooperação internacional.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal de Mudanças Climáticas visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o sequestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - o incentivo ao uso de tecnologias mais limpas;
- II - a conscientização ambiental;
- III - o estímulo a práticas empresariais que visem à redução ou sequestro dos gases de efeito estufa;
- IV - a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;
- V - a promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas;
- VI - o incentivo para a criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados;
- VII - o incentivo de medidas voluntárias de redução e o sequestro das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

DAS DIRETRIZES

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Mudanças Climáticas:

- I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os diversos segmentos do setor privado;
- II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;
- III - a cooperação entre Município, Estado e União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;
- IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo perante a Autoridade Nacional Designada, ou quaisquer outras entidades decisórias competentes, procurando a cooperação entre o Município e os demais entes da Federação;
- V - a promoção do desenvolvimento sustentável do Município de São Paulo.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. Para alcance dos objetivos da Política Municipal de Mudanças Climáticas, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;
- II - incentivos fiscais para o desenvolvimento de projetos de redução e sequestro das emissões de gases de efeito estufa, a ser estabelecido em Lei específica;
- III - estabelecimento de padrões ambientais para os projeto e/ou medidas de redução e sequestro das emissões de gases de efeito estufa que venham a ser desenvolvidos nos termos desta Lei;
- IV - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;
- V - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;
- VI - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;
- VII - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;
- VIII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL);
- IX - programas de capacitação e educação ambiental;
- X - estabelecimento de convênios técnicos entre o Município de São Paulo e outros países, entidades nacionais e internacionais, para o incentivo, financiamento e estudo técnico dos projetos e medidas contemplados nesta Lei.

DA PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE MDL

Art. 6º Nos Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou de outros regimes de mercado reconhecidos, em que a Administração Pública da cidade de São Paulo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, figurar como uma das Partes proponentes, será a ela assegurada a titularidade de 70% (setenta por cento) das Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) geradas.

Parágrafo Único. Os recursos advindos da comercialização de 50% (cinquenta por cento) dos Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Prefeitura deverão ser aplicados na prevenção, recuperação e/ou, regeneração e desenvolvimento do meio ambiente, natural, cultural e artificial da região ou comunidade onde os créditos foram originados e que apresentarem impactos sócio-ambientais negativos.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas (FMMC), com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da Política Municipal de Mudanças Climáticas (PMMC).

Art. 8º. O Fundo Municipal de Mudanças Climáticas (FMMC) será composto dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias provenientes da União, Estado e do Município;
- II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou privado;
- III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;
- IV - outros valores destinados por lei.

Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Art. 9º. O Fundo Municipal de Mudanças Climáticas (FMMC) será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mudanças Climáticas (FMMC), sediado na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único. A composição e funcionamento Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mudanças Climáticas (FMMC) serão definidos por Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RF. 51.595

[Serviços] [Atendimento] [Negócios] Governo

Chuviscos em pontos isolados da Capital

- 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 205 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 205/2007

do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - instalações que aproveitem a energia solar de modo a que ao menos 20% (vinte por cento) do consumo de energia elétrica no imóvel seja fornecido por essa fonte energética alternativa: isenção parcial de até 10 (dez por cento) do valor do IPTU devido;

II - instalações que possibilitem o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água consumida no âmbito do imóvel: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - manutenção de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido; ou, manutenção de no mínimo 30% (trinta por cento), ou mais, da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido;

IV - plantio e/ou manutenção de uma árvore, com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência, contados a 01 (um) metro do solo, na área de testada do imóvel: isenção parcial de até 05% (cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta lei poderão ser concedidos cumulativamente até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei o proprietário deverá apresentar, junto do pedido de isenção, documentos assinados por engenheiros devidamente habilitados e inscritos em seus órgãos de classe que atestem a existência, no imóvel, de instalações que possibilitem o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 50% (cinquenta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos III e IV do artigo 1º desta lei bastará que o proprietário a requeira desde que assine declaração de que o imóvel satisfaz as exigências legais necessárias às isenções, comprometendo-se com a veracidade de seu conteúdo, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções de natureza penal cabíveis.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que devidamente documentados, e aos possuidores a qualquer título, desde que deles seja a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, conforme expresso em contrato de locação ou termo de cessão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Robustina A. Marques
01.595

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 436 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 436/2002, do Vereador João Antônio.

"Institui a obrigatoriedade de arborizar todas as áreas verdes objeto de parcelamento na cidade de São Paulo.

Artigo 1º - Em todo parcelamento de solo na cidade de São Paulo, as reservas destinadas à áreas verdes, deverão ser arborizadas.

Parágrafo Primeiro: A ocupação por árvores nas áreas verdes deverá ser feita na proporção de 70 %.

Parágrafo Segundo: A altura mínima da árvore deverá ser de um metro e com diâmetro de no mínimo cinco centímetros.

Artigo 2º - O recebimento das obras de infra-estrutura em loteamentos, só se dará pela Prefeitura do Município, mediante a comprovação da existência de árvores nas áreas verdes descritas no artigo anterior.

Artigo 3º - Em edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, e condomínios, o habite-se só será expedido pela Prefeitura Municipal, mediante a comprovação da existência de áreas verdes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a designação de fls. 01.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/8/08 às 19h30
RF
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Adm. 10001
Kauê C
19.07.08
nos

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/08/08 às 16:30h
POR Jore
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Constituição e Justiça
sol nº 23
em 10/10/08
nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01170/2008

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa condicionar a expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

A propositura determina ainda que a aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos; que os estacionamentos descobertos de veículos com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade.

Por fim a propositura condiciona a aprovação dos empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) à arborização das vias e das áreas verdes no entorno desses, através de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

A propositura, na forma do Substitutivo ao final apresentado, reúne condições de prosseguimento porque se fundamenta na defesa do meio ambiente e no chamado Poder de Polícia das Construções, matérias da competência legislativa dos municípios.

Com efeito, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nos termos ainda da Constituição Federal, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) competência esta que se estende aos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Nessa mesma seara nossa Lei Orgânica, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (art. 180 da LOM).

A propositura pretende instituir medidas que visam minimizar os efeitos nocivos da emissão de gases poluentes condicionando a expedição de alvará ao prévio plantio de árvores.

Encontra fundamento, portanto, na preservação do meio ambiente e também, no poder de polícia das construções.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 212
nº 427/08
Sob. Jorge Ramalho
RE 10.801

minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

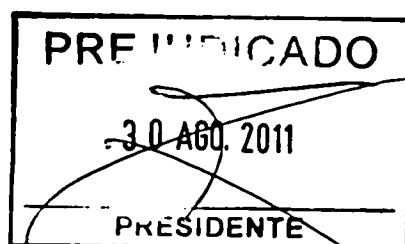
Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria atinente a Plano Diretor, Código de Obras e Edificações e política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara (art. 40, § 4º, inciso I, da LOM).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista a necessidade de se excluir da proposta o artigo 5º que viola o Princípio da Independência e Separação entre os Poderes e que configura dispositivo meramente autorizativo e tendo em vista ainda que o artigo 3º do projeto de lei na verdade altera o artigo 1º da Lei nº 13.319/02 e visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 427/08.



Condiciona a expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização de imóvel ao plantio de árvores no passeio público; determina a arborização de vias e áreas verdes dos projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos e dos Pólos Geradores de Tráfego; altera o art. 1º da Lei nº 13.319/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as demais exigências legais, fica condicionada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Art. 2º A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verde desses empreendimentos.

Art. 3º A aprovação dos empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados) fica condicionada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-427 08
RE 10.861

à arborização das vias e áreas verdes no entorno desses, através de diretrizes elaboradas pelo órgão competente do Executivo.

I – em qualquer caso, as árvores de que trata o *caput* desse artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes;

II – as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, dentre aquelas oriundas da Mata Atlântica, de modo a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município;

III – órgão competente do Executivo expedirá Certidão de Diretrizes que deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento;

IV – caberá ao interessado a elaboração e implantação do projeto paisagístico solicitado pelas exigências da Certidão de Diretrizes;

V – após vistoria prévia para comprovação do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes, será emitido Termo de Recebimento Ambiental Definitivo, habilitando a edificação a receber o Certificado de Conclusão;

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.319/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 13.319/02.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECEBIDO NO CÂMBIO OFICIAL

10 10 08

69 15

Devidor:

SOLANGE MARINHO DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 10 / 08

SOLANGE MARINHO DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 10 / 10 / 08 às 16:30h

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TONILDO RAIVA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14 / 10 / 08

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)

o papel de informação rubricado sob folha

nº 24 a 29

Em 04 / 11 / 08

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 29 de outubro de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São exatamente 12h.

Vamos dar início à audiência pública da Comissão de Política Urbana. Quero dar inicialmente boas-vindas aos senhores, é um prazer estar mais uma vez com vocês.

Temos aqui a pauta da 16ª audiência pública do dia 29 de outubro de 2008, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. O tema é meio-ambiente, em segunda audiência pública.

O item primeiro é o PL 150/08 de autoria do Vereador Claudinho de Souza. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Senhor do Vale. É referente a parque que será implantado em área pública, na antiga Praça Senhor do Vale no Parque Nação Unida, no Distrito do Jaraguá. O relator é o Vereador Toninho Paiva, vice-presidente desta comissão. Está presente o Sr. André Goldman da Secretaria do Verde, dizendo que a Secretaria é favorável. Dou então por realizada a audiência pública do PL 150/08.

O item segundo da pauta é do Vereador Eliseu Gabriel que retira o projeto de lei. Não vamos fazer a audiência porque o autor nos informa que está retirando a propositura da pauta.

O item terceiro é o PL 587/05 de autoria da Vereadora Myryam Athie. Altera a redação dos incisos II e III e acrescenta o parágrafo único ao art. terceiro da lei 14.018, de 28 de junho de 2005. Também é relator o nobre Vereador Toninho Paiva. Não há inscritos. Portanto, declaro realizada a audiência pública.

O item quarto é o PL 265/08 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo. Dispõe sobre aplicação de renda auferida pelo Município de São Paulo com a venda de crédito de carbono. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra o Sr. André Goldman.

O ANDRÉ GOLDMAN – O parecer da Secretaria do Verde não é favorável porque o Confema que é o Conselho do Fundo Meio-Ambiente, ligado ao Cades, entende que preferencialmente a renda da venda dos créditos de carbono deve ser aplicada na re-qualificação ambiental e urbanística da região que sofre diretamente o impacto ambiental da



atividade geradora. Esse é o caso do Aterro Bandeirantes. Para quem quiser ver, são as resoluções 38, 48 e 54 do Confema. Além disso, para a instalação de equipamentos públicos já existem outros, como o Fundurb e fundos da Saúde. Então, preferencialmente seria aplicar a renda em re-qualificação ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Quero repetir o que tenho falado nas audiências públicas. Seria importante o senhor, por escrito, passar essas informações ao autor do projeto, Vereador Paulo Fiorilo e ao relator Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 265/08.

O item quinto é o PL 267/07 da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre o uso do combustível gás natural veicular – GNV pelos veículos automotivos oficial da Administração Pública Direta e Indireta no Município de São Paulo. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Tem a palavra o Sr. André Goldman.

O SR. ANDRÉ GOLDMAN – Vou passar tudo isso ao autor e relator do projeto. De qualquer jeito, o projeto que dispõe sobre o gás, a Secretaria do Verde é contra. Tivemos um período instável de oferta do gás natural, seja decorrente das variações políticas de ordem externa ou pela longínqua perspectiva da exploração das reservas já prorrogadas. E dado o cenário econômico mundial manifesto inclusive pelo atual Presidente da Petrobras. A prioridade para o fornecimento de gás natural, por sua vez, já foi estabelecida e declarada pela Ministra Dilma Rousseff e por técnicos do Ministério das Minas e Energia que é para o abastecimento do setor produtivo e uso doméstico. Os kits de conversão necessários para adaptação dos veículos para uso de gás ainda apresentam deficiências e, em muitos casos, promovem emissões maiores do que o uso de combustível tradicional. A renovação da frota cativa ou contratada, mesmo distribuída por um período de quatro anos, implicaria em re-direcionamento dos investimentos e prejuízo de outras prioridades. Então, a Secretaria é contra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais inscritos. Dou como



realizada a audiência pública do PL 267/07.

O item sexto da pauta é de autoria do Vereador Natalini. Cria no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Resgate de Viticultura Paulistana e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Chico Macena. Não há inscritos. Portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 378/08.

O item sétimo da pauta é o PL 427/08 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a emissão de gás que propicia o aumento do efeito estufa emanado pela construção civil e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. André Goldman.

O SR. ANDRÉ GOLDMAN – É melhor resumir e dizer que somos contra porque há muita coisa nele. Vou dar explicada porque tem uma alteração na ementa que altera: “Dispõe sobre a emissão de gases” para “Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores em passeios públicos junto aos empreendimentos e edificações” porque esse é o sentido do projeto.

Nos artigos primeiro e segundo, nós mudamos para: plantar uma árvore no passeio público a cada 15 metros de testada. Fala hoje em no mínimo uma árvore em passeio público. Então, os imóveis pequenos são penalizados porque os grandes vão plantar a mesma quantidade de árvores. A cada imóvel uma árvore. Fica melhor: a cada 15 metros de imóvel uma árvore. Também tem de ser vista a questão das frações.

O artigo terceiro nós estamos suprimindo porque é tratado pela lei 13.319. No artigo quarto: “Considerando que os empreendimentos especificados nesse artigo devem atender igualmente as mesmas exigências estabelecidas por essa lei nos outros artigos”.

Está suprimindo o artigo quinto também e há a inclusão de um novo artigo que é o seguinte: “Os empreendimentos imobiliários tratados nos artigos primeiro e segundo dessa lei, que já possuírem árvores plantadas na frente de seus respectivos lotes, em número superior ou igual ao estabelecido por esta lei, ou aqueles em que não houver condições técnicas de



atendimento às diretrizes, estão dispensados desse atendimento". Quer dizer, se tiver árvore, não precisa plantar árvore, e isso não está claro no projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado. Não há mais inscritos. Portanto, declaro realizada a audiência pública do PL 427/08.

Item oitavo da pauta é o PL 609/06 de autoria do Vereador Russomanno. Dispõe sobre a proibição da interrupção de funcionamento de energia elétrica em estabelecimentos que comercializem carnes, peixes e aves no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Farhat.

Tem a palavra o Sr. Bruno.

O SR. BRUNO – Sr. Presidente, nossos respeitos e nossa admiração, sucesso na próxima legislatura. O projeto trata de uma medida possível a proibição de interrupção de funcionamento de energia elétrica nos estabelecimentos e comercialize produtos de fácil deterioração, tais como a carne, o peixe, aves e outros, evitando assim situações desagradáveis causando mal estar a todos em torno do local e principalmente garantir a saúde do consumidor. Tenho o termo necessário para o Legislativo, pois alcança fundamentação denominado poder de polícia do Município nos termos do Artigo 78 do Código Tributário Nacional, no referente ao interesse público, segurança e na higiene. Ainda no seu Art. 3º inciso 1º da Lei Orgânica do Município, no referente aos interesses públicos e assegurado pelo inciso 10 do Art. 46 do Regimento Interno desta Casa, no referente a dispensa do plenário. Se não bastasse, se tem ainda a conclusão pela legalidade subscrita pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, o que lhe permite normal prosseguimento.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 609/06.

Item seguinte: PL 811/07, Ademir da Guia, que dispõe sobre a implantação de portas automáticas com detectores de metais em estabelecimentos que operam com o recebimento e pagamento de valores, e dá outras providências. Relator, Vereador Juscelino

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9967 DATA: 29/10/2008 FL: 5 DE 629
01-427/08
fls. 33
[Handwritten signature]

Gadelha.

Tem a palavra o Sr. Ailton.

O SR. AILTON – O nobre Vereador Ademir da Guia ao apresentar esse projeto, pensou o seguinte: que os métodos usados hoje nas agências bancárias tradicionais não tem sido mais eficientes e a grande maioria das portas giratórias causam constrangimentos, às vezes desnecessários a clientes e usuários das agências bancárias. Portanto, ele entendeu, ao apresentar esse projeto, que as portas automáticas, com a tecnologia que existe hoje, de leitura de íris, representam maior segurança e evitaria esses constrangimentos aos clientes que a acessam aos bancos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 811/07.

Esgotada a pauta, devo informá-los que às 12.30hs., daremos abertura a reunião ordinária, quando votaremos 16 projetos em pauta.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 30.236

Em 19/11/2008

Inácio Alves do Cunha Junior
Secretário de Comissão
25.101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 30 de 35
Processo 427/08
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo.
DATA: 12 de novembro de 2008

PL - 265/08	PL - 544/07
PL - 267/07	PL - 891/07
PL - 378/08	PL - 13/08
PL - 427/08	PL - 16/07
PL - 482/07	PL - 377/08
PL - 609/06	PL - 834/07
PL - 406/08	PL - 437/08
PL - 420/08	

10000

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. É um prazer tê-los presentes em nossa reunião. Ao meu lado, o Vereador Chico Macena, do PT.

Vamos dar início à nossa audiência pública deliberando sobre o primeiro item, PL 265/2008, do Vereador Paulo Fiorilo. Dispõe sobre aplicação de renda auferida pelo Município de São Paulo com a venda de créditos de carbono. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 265/2008.

Item 2: PL 267/2007, da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre o uso de combustível gás natural veicular – GNV – pelos veículos automotivos de uso oficial da Administração Pública direta e indireta do Município de São Paulo. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra a Sra. Regina Fátima, da Secretaria do Verde.

A SRA. REGINA FÁTIMA FERNANDES – Bom dia. Nossa Secretaria não é favorável à aprovação desse projeto pelas razões a seguir expostas. Vivemos período de instável oferta de gás natural, seja decorrente das variações políticas de ordem externa, ou seja pela longínqua perspectiva exploração das reservas do pré-sal, já prorrogada, dado o cenário econômico mundial, manifestada inclusive pelo atual Presidente da Petrobras. A prioridade para o fornecimento de gás natural, por sua vez, já foi estabelecida e declarada pela Ministra da Casa Civil Dilma Rousseff e por técnicos do Ministério de Minas e Energia: abastecimento do setor produtivo e uso doméstico. Os quites de conversão, necessários à adaptação dos veículos para uso do gás, ainda apresentam deficiências e, em muitos casos, ainda promovem emissões maiores do que o uso de combustível tradicional.

A renovação da frota cativa ou contratada, mesmo distribuída por período de quatro anos, implicaria em redirecionamento dos investimentos em prejuízo de outras prioridades mais evidentes, sobretudo agora diante do cenário econômico crítico mundial.

Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Sra. Regina, agradeço pela participação. Dou uma sugestão que faço sempre às pessoas: entregue essas informações ao autor do projeto e ao relator. Pode ser por e-mail. É importante que os dois parlamentares

tomem conhecimento.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 267/2007.

Item 3: PL 378/2008, do Vereador Gilberto Natalini. Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Resgate de Viticultura Paulistana e dá outras providências. Relator o Vereador Chico Macena.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 378/2008.

Item 4: PL 427/2008, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra a Sra. Regina, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

A SRA. REGINA FÁTIMA FERNANDES – A Secretaria se mostra favorável, com alterações. A compensação ambiental, decorrente do impacto gerado pelas emissões de gases geradores do efeito estufa já está sendo tratada no PL 530/2008, referente à política municipal de mudanças climáticas em análise pela Câmara Municipal. Há casos em que não é possível fazer compensação ambiental através do plantio de árvores no próprio local. Assim, deve-se observar outras formas de compensação em relação às emissões de gases de efeito estufa.

A Secretaria do Verde já possui política pública de implementação de arborização urbana e de áreas verdes. Ver manual técnico de arborização urbana do DEPAVE, portarias e decretos sobre cortes e podas, criação da Câmara de Compensação e procedimentos. Medidas mitigadoras de impactos negativos são sugeridas pelos órgãos competentes quando da licença ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado, Sra. Regina.

Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 427/2008.

Item 5: PL 482/2007, do Vereador Claudinho de Souza. Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de tempo de decomposição pela natureza nas embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 482/2007.

Item 6: PL 609/2006, do Vereador Russomanno. Dispõe sobre a proibição de interrupção de fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos que comercializem carnes, peixes e aves no Município e dá outras providências. Relator o Vereador Farhat. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 609/2006.

Item 7: PL 406/2008, do Executivo. Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos artigos 22-A e 22-B à Lei Municipal 9.413, de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo.

Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 406/2008.

Item 8: PL 420/2008, dos Vereadores Adilson Amadeu, Paulo Frange e Russomanno. Dispõe sobre a transferência de declaração de potencial construtivo e dá outras providências.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 420/2008.

PL 544/2007, do Vereador Carlos Apolinario. Passo a Presidência dos trabalhos ao Vereador Chico Macena.

- Assume a presidência o Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – PL 544/2007, do Vereador Carlos Apolinario. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas protetoras nas bocas-de-lobo para impedir o ingresso no sistema de escoamento de águas pluviais de lixos e detritos em todo o Município de São Paulo e dá outras providências.

Não havendo oradores inscritos para debater o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 544/07.

- Assume a presidência o Sr. Carlos Apolinario.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço ao Vereador Chico Macena.

Item 10: PL 811/2007, do Vereador Ademir da Guia. Dispõe sobre a implantação de portas automáticas com detectores de metais em estabelecimentos que operem com

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do 39
Processo 427/08
Isamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

recebimento e pagamento de valores e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos. Há inscritos. É o Airton.

O SR. AIRTON BARROS - Cumprimento o Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereador Carlos Apolinario e o Vereador Chico Macena que é membro da comissão, assim como os amigos presentes. Reitero os termos do que havia dito na primeira audiência sobre a apresentação deste PL. O que motivou o Vereador Ademir da Guia a apresentar este projeto de lei foi exatamente os constantes constrangimentos por que passam usuários e clientes ao ingressarem em agências e estabelecimentos bancários que operam com o recebimento de valores. Também com os constantes crimes ocorridos em função do conflito entre usuários e seguranças das agências bancárias. Só quero reiterar que o Vereador Ademir da Guia, ao apresentar este projeto de lei, apesar de uma certa maneira já existem outros projetos na Casa que versam sobre a matéria, não é nada, a rigor, novo, no entanto ele coloca questões novas de que a substituição das atuais portas giratórias pela introdução de duas portas automáticas, uma para acesso de funcionários e de pessoas que levam valores para dentro da agência e outra para acesso de clientes, tal como existe no Banco Safra, banco moderno que está introduzindo esse tipo de porta. Pelo alcance social e tendo em vista que o projeto do Vereador Ademir da Guia versa sobre questão de contribuir para a segurança, com relação ao sistema de vigilância bancária em estabelecimentos que mexem com valores, esperamos que a matéria continue prosperando na Casa até a sua aprovação final. Obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado, Airton. Não havendo mais inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 811/07.

Item 11 – PL 13/08 do Vereador Agnaldo Timóteo que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município, do Disk Denúncia Baloeiros, serviço público de defesa da vida, da saúde e da propriedade dos cidadãos contra os perigos que decorrem dos balões de ar quente, não tripulados. O relator é o Vereador Dalton Silvano. Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 13/08.

Folha nº	35	fls. 40
Processo	427/08	
Inamar A. de Sousa Jr.		
sobre a obrigatoriedade		

Item 12 – PL 16/07 do Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a obrigatoriedade e rotulagem de carbono emitido na produção de produtos à venda e dá outras providências. Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 16/07.

Item 13 – PL 377/08 do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre alimentação de uso de madeira e emprega material reciclado na montagem de feiras de exposição e negócios na cidade de São Paulo. Relator é o Vereador Arselino Tatto. Não há inscritos para debater. Dou, portanto, como realizada a audiência pública do PL 377/08.

Item 14 – PL 834/07 da Vereadora Lenice Lemos que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de mudas de árvores e dá outras providências. Relator é o Vereador Dalton Silvano. A Dra. Ana Ávila falará em nome da Vereadora.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia Vereador Carlos Apolinario na pessoa de quem cumprimento a todos. O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade do replantio de árvores na sua totalidade, ou no dobro das árvores que foram suprimidas por empresas públicas ou particulares no interesse particular ou público desde que autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente. Esse replantio estaria obrigado à pessoa que procedeu à supressão das árvores e a indicação das árvores do replantio ficaria à cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente com a obrigatoriedade da instalação de telas protetoras de mudas. Preliminarmente, com relação à legalidade do projeto, não há que se discutir. O projeto é absolutamente legal e constitucional porque, pela Constituição Federal é concorrente a competência para legislar sobre a matéria e, portanto, em se tratando de interesse do Município temos toda e qualquer competência para legislar sobre a matéria. Por outro lado, está-se realizando a presente audiência pública com fulcro no artigo 41, Inciso VIII do Regimento Interno, por conta de tratar de política de meio ambiente. No que tange ao mérito da questão é óbvio, não precisamos discutir muito as questões relacionadas ao derretimento das calotas polares, a questão da permeabilidade do solo com relação à época das águas, enfim, o fato de termos plantadas árvores na cidade de São Paulo não só melhorará a emissão dos gases necessários à não poluição ambiental como também manterão equilibradas as questões do meio ambiente, hoje

relacionadas à tempestades, furacões, etc, à toda esta resposta que a natureza vem nos dando.

De qualquer forma não vou me estender mais a respeito do projeto. Esta não seria a única medida a ser tomada para que não tivéssemos um desastre ambiental mas, com certeza, o primeiro passo é sempre muito importante para toda a humanidade. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 834/2007.

Item 15 – PL 437/08 do Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização de sinalizadores luminosos com avisos sonoros para entrada e saída de veículos em locais que especifica e dá outras providências. O relator é o Vereador Farhat. Não há oradores inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 437/08.

Não há mais nada a ser tratado nesta audiência pública. Regimentalmente só poderemos fazer audiência pública de quinze em quinze dias. A partir do momento em que realizamos a primeira audiência somente quinze dias depois poderemos fazer a segunda. Com a sessão de hoje não temos nenhum projeto que estava em segunda que não tivesse sido votado. Votamos todos hoje. Os projetos votados em primeira eram tudo o que tínhamos. Todos os projetos que dependiam de audiência pública de primeira audiência nós votamos no dia de hoje. Portanto, só poderemos fazer uma nova audiência pública em quinze dias para votá-los novamente e seguirem o curso normal de nossa comissão. Portanto, em quinze dias faremos outra audiência pública para votarmos esses projetos. Dentro de dez minutos estaremos dando início à sessão ordinária. Espero contar com a presença de todos.

Está encerrada a presente sessão.

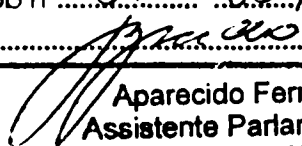
À SGP-32, PARA REENVIO nos
termos do art. 10, § 1º, do Regimento Interno.
São Paulo, 06/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 06/01/09
O Func.º Unisys FL7

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37/38 e folha de informação
sob nº 39 05/03/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

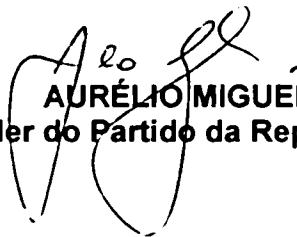
Liderança do PR

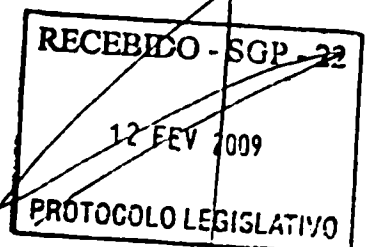


13 - RDS
13- 00128/2009

REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria deste Vereador, sejam desarquivados e voltem ao trâmite normal.


AURÉLIO MIGUEL
Líder do Partido da República



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Aurélio Miguel - Liderança do PR

Relação dos projetos a serem desarquivados:

PL 087/2005; PL 099/2005; PL 521/2005; PL 331/2005; PL 443/2005;
PL 442/2005; PL 441/2005; PL 827/2005; PL 826/2005; PL 830/2005;
PL 126/2005; PL 038/2006; PL 409/2006; PL 504/2006; PL 477/2007;
PL 249/2007; PL 355/2007; PL 205/2007; PL 206/2007; PL 824/2007;
PL 815/2007; PLO 002/2007; PL 630/2008; PL 490/2008; PL 489/2008;
PL 628/2008; PL 627/2008; PL 626/2008; PL 427/2008; PL 517/2008;
PL 101/2008; PL 050/2008; PL 014/2008; PL 231/2008; PL 007/2008;
PL 003/2008; PL 002/2008; PL 001/2008; PLO 001/2008; PL 155/2008;
PL 041/2009; PL 040/2009.

16 FEV 2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01.427 de 2008. 05 / 03 / 2009 (a).

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

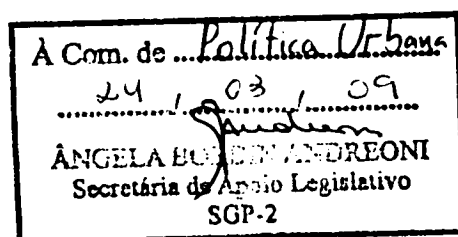
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 00.128 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 05 de Março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26/03/09 às 17:50

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>João Ferreira</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 31/03/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.I.

Pedido de votação - Voto - 101204
<i>Política urbana</i>
29/04/09
Termino

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 40 e 43

Em 10/06/09

Elaine Gonçalves
Secretária de Comissão
RF - 100486



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 40 do proj. 47
n° 427 de 20 08
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100485

REQUERIMENTO - 21/09

Requeiro seja solicitada manifestação do Executivo sobre o inteiro teor **Projeto de Lei nº 427/08**, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências.

Ressalto que a consulta aos órgãos ambientais competentes contribuirá para uma análise mais ampla e sistêmica sobre a questão, tendo em vista a relevância do tema abordado.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento sobre a matéria, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

José Políce Neto
Vereador

Membro da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

APROVADO em RO
de 03/06/09.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/06/09 às 11.00 h

Inamar Alves de
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Elaine

41
427
88
Elaine

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de manifestação do Executivo, aprovado na reunião ordinária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente ocorrida em 03/06/09, sobre o inteiro teor do **Projeto de Lei nº 427/08** de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel *que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências.*

Em razão da relevância do tema abordado, entendemos necessária uma abordagem ampla e sistêmica dos órgãos ambientais competentes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Carlos Apolinário

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



42 42 28
[Handwritten signature]

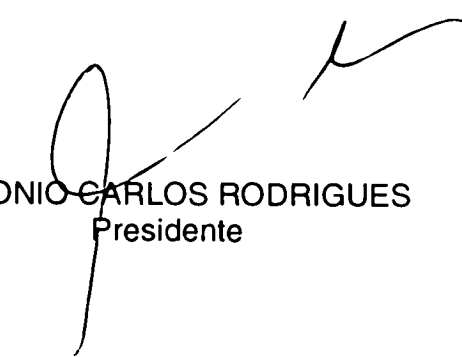
São Paulo, 09 de junho de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00292/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 427/08 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que "Dispõe sobre a emissão de gases que procriam o aumento efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

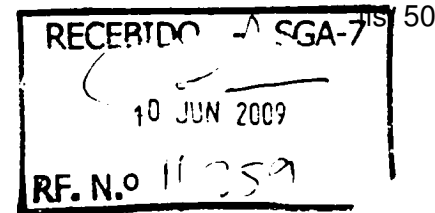
Anexo: fotocópia do PL 427/08 e do despacho da Comissão solicitante

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº 43 do proc.
427 de 20 08

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

São Paulo, 10 de junho de 2009

Recebi Ofício SGP-15 nº 0292/2009, de 09/06/09, encaminhando ao Executivo fotocópia do Projeto de Lei nº 427/08 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que "dispõe sobre a emissão de gases que procriam o aumento efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: fotocópia do Projeto de Lei nº 427/08

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 44

Em 07/07/2009
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

São Paulo, 19 de junho de 2009

Recebi Ofício SGP-15 nº 0292/2009, de 09/06/09, encaminhando ao Executivo fotocópia do Projeto de Lei nº 427/08 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que "dispõe sobre a emissão de gases que procriam o aumento efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: fotocópia do Projeto de Lei nº 427/08

Folha nº 1664
Arquivado em 30/06/2015 00:00:00.
do
Processo 427/08
Aurélio A. de Sousa Jr.
REG. 101204
16 JUN 2009
RECEBIDO
Marlene Ginebra
R. 548 F. 52.2.00
SGM/ATL
Antônio

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>21/10/09</u>
<u>15:59</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adm. C. R. M. P.
SP103209

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> , nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> em folhas <u>45 a 75</u>
Em <u>21/10/09</u>

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 54

São Paulo, 29 de Setembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 03C79/2009

Folha nº 45	do
Processo nº 01-427/08	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg 10.465	

Ofício A. J. L. nº 511/09 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 292/2009
Processo nº 2009-0.178.288-9

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 427/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRC/PC/crtan
Resp 427-08

RECEBIDO - SGP-22
30 SET 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP - 15
Em 30/09/09
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 01/10/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

A data 01/10/09
SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 46	fls. 36
Processo nº 01-409128	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.65	

Folha de Informação nº 11
Do Memo nº 1297/2008 - ATL III

Em 28/10/08 (a)

CÓPIA

CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 1297/2008 - ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada acerca do texto original e substitutivo ao Projeto de Lei nº 427/08.

CÓPIA

MANIFESTAÇÃO nº 490/CEUSO-AT/2008

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

2009.0.028.288-9

Trata-se do Projeto de Lei nº 427/04, no formato original (fls. 02) e no substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da CMSP, que vincula a obrigatoriedade de plantio de árvores, para a expedição de alvarás de construções no Município de São Paulo, como forma de minimizar os efeitos nocivos da emissão de gases poluentes, emanados pela construção civil.

O projeto original, elaborado com grandes deficiências sob o enfoque da técnica legislativa, estabelece que:

- a expedição de qualquer tipo de alvará (obra nova, reforma) ou auto de regularização, estaria condicionada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel (artigo 1º);
- a aprovação de projetos de parcelamento do solo fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos (artigo 2º);
- os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m², cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40m² da área em questão e o piso deverá ter 50%, no mínimo, de permeabilidade (artigo 3º);

7.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
2009-09-17 09:28:30
Processo nº 01-467/08
Claire Gonçalves G. G. G.
Reg. 100465

Folha de Informação nº 12
Do Memo nº 1297/2008 - ATL III

Em 28/10/08 (a)
CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CELRO

CÓPIA

- a aprovação de empreendimentos enquadrados como Pólos Geradores de Tráfego ou com área construída igual ou superior a 1000m², deverá ser submetida à expedição de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, relacionadas à obrigatoriedade de arborização de vias e das áreas verdes do entorno (artigo 4º).

COPIA

O artigo 5º delega competências ao Executivo, dentre outras, o estabelecimento do prazo e dos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes (não há previsão na lei que deva haver tal adequação) e das sanções decorrentes de seu descumprimento (a Assessoria Jurídica, pela competência, melhor dirá, mas ao que nos parece, a lei é que deve estabelecer sanções).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, alegando violação ao princípio da legalidade e do princípio da independência e separação entre os poderes, bem como a necessidade de retirar da proposta original dispositivos meramente autorizativos e de dar redação adequada às disposições do artigo 3º, já que, na verdade se trata de alteração do artigo 1º da Lei nº 13.319/02, propõe no substitutivo apresentado, a manutenção das exigências formuladas no artigo 1º e no referido artigo 3º da proposta original (o artigo 2º propõe nova redação ao artigo 1º da Lei nº 13.319/02).

Em atendimento à solicitação inicial, de SGM-ATL, entendemos que tanto o texto original, como o substitutivo deverão receber o veto do Executivo, na hipótese de virem a ser aprovados, pelas seguintes razões:

1. A obrigatoriedade de que trata o artigo 1º de ambas as versões, já está prevista na Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991 e deve ser observada nas aprovações e regularizações das construções, de qualquer porte;

7.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
2009.0078-38
Folha nº 48
Processo nº 01-417/08
Elaíne Gonçalves Gavioli
Reg. 100/465

Folha de Informação nº 1013
Do Memo nº 1297/2008 - ATL III

CÓPIA
CÓPIA

Em 28/10/08 (a)

CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

2. No substitutivo, a nova redação dada ao artigo 1º da Lei nº 13.319/02, visa, exclusivamente, introduzir a obrigatoriedade de piso drenante de, no mínimo, 50% nos estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 100m². Sobre esse aspecto cumpre esclarecer que:
 - o Código de Obras e Edificações, através do item 13.3.8 da Lei nº 11.228/92, já estabelece que os estacionamentos descobertos com área superior a 50m², deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo;
 - o artigo 3º da Lei nº 13.276/02, regulamentado pelos artigos 6º e 7º do Decreto nº 41.814/02, também já estabelece a necessidade de piso drenante de 30%; não vemos a necessidade da majoração desse índice para 50%
3. No que se refere às imposições estabelecidas nos artigos 2º e 4º do projeto original, evocamos o disposto na Seção XIII do Capítulo III do Título III da Lei nº 13.430/02, que instituiu o Plano Diretor Estratégico de São Paulo, para demonstrar que já há na legislação municipal, de forma mais adequada, a previsão de instrumentos de gestão ambiental, necessários para a garantia da qualidade do espaço físico - territorial, em decorrência de empreendimentos capazes de causar significativa degradação ambiental ou utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores.

É o que nos parecia cabível aduzir e submeter à consideração de V.Sa., para oportuno encaminhamento à SEHAB-G/ATAJ, nos termos da promoção de fls. 09 do presente.

30/outubro/2008

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Arquiteto
CEUSO

PEB/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 1297/2008 - ATL III

Em 30/10/08 (a)

CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 1297/2008 - ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada acerca do texto original e substitutivo ao Projeto de Lei nº 427/08.

CÓPIA

INFORMAÇÃO/CEUSO/320/2008

SEHAB/ATAJ

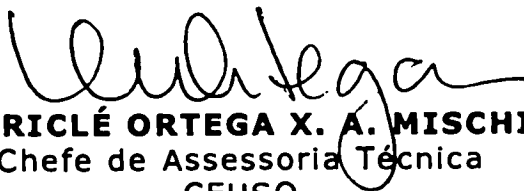
Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

CÓPIA

Encaminhamos o presente, conforme solicitado às fls. 09, com a manifestação de CEUSO-AT, cujo teor endossamos, sugerindo o veto integral à propositura caso a mesma venha a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Solicitamos o encaminhamento de cópia, da manifestação dessa ATAJ, para nossos arquivos.

30 /outubro/2008


MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MOXAM/tfs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 50
Processo nº 41713
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 101495

Folha de informação nº 1358

do Memorando nº 1297/2008- ATL III em 31/10/08

(a).....

REGINA MOTA CUNHA
Assistente Técnico I
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada acerca do texto original e substitutivo ao Projeto de Lei nº 427/08.

20
2009.0.578.288-5
Luzia de C. G. S. S.

INFORMAÇÃO N.º 1358/SEHAB-G/08

CÓPIA

SEHAB.G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Endossamos a manifestação da CEUSO, constante de fls. 11/14, sugerindo o encaminhamento a SGM-ATL.

31/10/08

JORGE DA FONSECA OSORIO
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-G

scam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

adquirido em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 51 427/08 fls. 61
Processo nº 51 427/08
Elaine [assinatura]
Reg. [assinatura]

Folha de informação nº 16

do Memorando nº 1297/2008- ATL III em 31/10/08

(a).....
REGINA MOTA CUNHA
Assistente Técnico I
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada acerca do texto original e substitutivo ao Projeto de Lei nº 427/08.

CÓPIA

INFORMAÇÃO N.º 1359/SEHAB-G/08

SGM-ATL

Senhor Assessor

CÓPIA

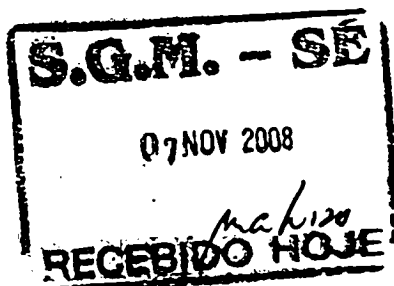
21
2009.0.128.285-9
Lei nº 427/08

Nos termos da manifestação de CEUSO (fls. 11/14), endossada por SEHAB-ATAJ, remetemos o presente.

051 11 108

[Assinatura]
JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

scam





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do 424/8
Processo nº 2009-0.178.288-9
Reg. 170/09

Folha de Informação nº 18
Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Em 17/07/09 (a)

TERESA FERREIRA SOBRINHO
A.G.P.P.
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2009-0.178.288-9
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 427/08

MANIFESTAÇÃO nº 294/CEUSO-AT/2009

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Trata-se de solicitação encaminhada por SGM-ATL do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 427/08, de autoria do Legislativo.

O Projeto de Lei em referencia foi objeto da MANIFESTAÇÃO nº 490/CEUSO-AT/2008 (copia às fls.16 a 18), que reiteramos, propondo o veto total da proposta, assim como o substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da CMSP, pelas razões ali expostas.

Ressaltamos ainda, que no substitutivo, a nova redação dada ao artigo 1º da Lei nº 13.319/02, com a introdução da obrigatoriedade de no mínimo 50% de piso drenante nos estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 100m², embora venha corrigir uma imprecisão da Lei nº 13.319/02, esta obrigação já está estabelecida no Código de Obras e Edificações, no seu item 13.3.8 da Lei nº 11.228/92, de forma mais restritiva.

São as considerações que submetemos à apreciação de V.Sa. para posterior retorno ao ATAJ, face à solicitação de fls. 45.

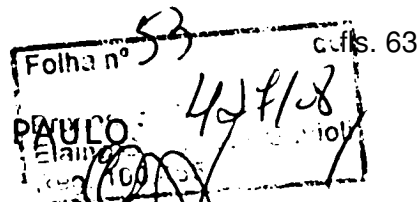
17 /julho/ 2009

HELENA TSIEMI NISHIO
Arquiteta-CEUSO

HTN/tfs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 45
Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Em 17/07/09 (a)

TERESA FERREIRA SOBRINHO
A.G.P.P.
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2009-0.178.288-9
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 427/08

INFORMAÇÃO/CEUSO/175/2009

SEHAB-ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

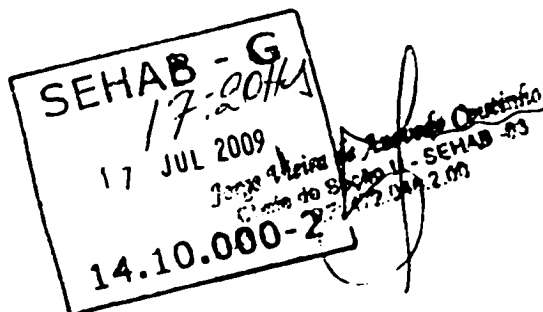
CÓPIA

Retorno o presente com a manifestação 294/CEUSO-AT/2009, que endossamos, propondo o veto total do Projeto de Lei e do substituto, para manifestação dessa Assessoria.

17 /julho/2009

MARIA AUGUSTA B. B. MACHADO
Chefe de Assessoria Técnica Substª
CEUSO

HTN/tfs.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 59
Processo: 427/08
Fls. 64
Reg. 100
Folha de informação

do processo nº 2009-0.178.288-9

em 17 / 07 / 09 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente referente ao PL nº 427/08

INFORMAÇÃO Nº 800/SEHAB.G/09

SEHAB.G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Cuida o presente de pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do PL 427/08, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa.

A CEUSO manifestou-se às fls. 48, reiterando a posição anteriormente exarada, conforme cópia de fls. 16/19, propondo o veto total ao projeto de lei, assim como o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

É importante destacar que a CEUSO entende que já há legislação municipal em vigor prevendo instrumentos de gestão ambiental necessários a garantia da qualidade do espaço físico em decorrência de empreendimentos capazes de causar significativa degradação ambiental (fls. 16/19 e 48).

Posto isso, entendemos existir apenas razões técnicas a serem esclarecidas por esta Secretaria, podendo o processo ser devolvido à SGM/ATL para prosseguimento.

17 / 07 / 09.

LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA
Chefe Substituta da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ

EOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 55	fls. 65
Processo	427/08
Elaine	192/11
Folha de Intem	15

do processo nº 2009-0.178.288-9

em 17 / 07 / 09 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente referente ao PL nº 427/08

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente com as manifestações da CEUSO (fls. 48) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 49), que acolhemos.

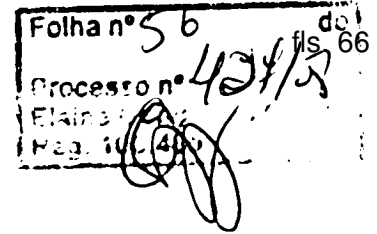
20/07/09.

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

S.G.M.-A.T.L.
20 JUL 2009
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
20 JUL 2009
IVAN QUARTE RECEBIDO HOJE

EO/



Folha de Informação nº

Do PA nº 2009-0.178.288-9

Em: 20/8/2009

Pedro Sergio U. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 427/08 e Substitutivo

Informação nº 523/SMSP/ATAJ/2009.

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Chefe,

Trata-se de processo autuado visando ao fornecimento de subsídios para que a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente possa proferir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 487/08 de autoria do Vereador Aurélio Miguel (fls. 01/06), bem como acerca do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal, este objeto do parecer nº 1170/2008 (fl.08).

Para tanto foi efetuada a juntada por cópia das manifestações anteriores de SEHAB (fls. 14/21), SMSP (fls. 22/24, 27, 29/30) e SVMA (fls. 32/34), sendo os autos remetidos aos mesmos órgãos para nova manifestação (fls. 36, 45 e 52).

[Handwritten signature]

CÓPIA

Folha de Informação nº
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.632-1.01
SMSF/ATAJ

Do PA nº 2009-0.178.288-9

Em: 20/8/2009

Pelos motivos expostos em cada manifestação, enquanto SVMA propõe "a sanção do projeto de lei com o VETO do artigo 1º e mantido o artigo 2º" (fls. 37/44), SEHAB manifesta-se pelo "veto total do projeto de lei e do substituto" (fls. 48/49).

Já no âmbito desta Secretaria, SGUOS segue no mesmo sentido de SEHAB, recomendando o veto total ao projeto de lei e ao respectivo substitutivo (fls. 54/56).

De nossa parte, após serem respondidos os questionamentos levantados por SGUOS (fls. 57/58), passamos a nos manifestar sobre o objeto principal do presente PA, pedindo vênica para discordar da anterior opinião desta Assessoria às fls. 29/30.

Aliás, como se verá adiante, conferimos enfoque um pouco diferente dos demais quanto à expressão "o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade", constante do art. 2º do projeto de lei substitutivo em exame.

Mas é melhor começar pelo mais fácil. Assim sendo, de plano cumpre esclarecer que, diante das acertadas conclusões tomadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação através do Parecer nº 1170/2008 (fl. 08), nos deteremos apenas à análise do projeto de lei substitutivo apresentado pelo referido órgão.

Neste sentido, cabe primeiramente pontuar, que a "norma jurídica" ¹ extraída do art. 1º do aludido projeto substitutivo, já se encontra

¹ Na acepção dada à expressão por Eros Roberto Grau em *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

Folha de Informação nº

Pedro Sergio C. V. Mendonça
RF. 504.512.1.01
SMSP/ATAI

Em: 20/8/2009

Do PA nº 2009-0.178.288-9

em vigor através do art. 1º da Lei nº 10.940/1991, como bem reproduzido por SVMA à fl. 41. Tal questão, a nosso ver, portanto, prescinde de qualquer debate.

Quanto ao art. 2º, o mesmo deve ser segmentado para um estudo adequado, já que este se desdobra em duas normas jurídicas diferentes:

Norma 1: "estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apóie diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40m² (quarenta metros quadrados) da área em questão."

Norma 2: "o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade"

Assim, da mesma forma como dito anteriormente quanto ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 427/08, também o que chamamos de "norma 1" acima descrita (parte inicial do art. 2º), em nada inova na ordem jurídica, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002 (fl. 10). Vale dizer, com ou sem a aprovação do projeto de lei, permanecerá em vigor a referida norma.

Quanto à intitulada "norma 2", temos para nós que traz uma indesejável dubiedade.

Folha de Informação nº 63

Em: 20/8/2009

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504321.01
SMSP/ATAJ

Do PA nº 2009-0.178.288-9

Com efeito, quando dizemos que "o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade", na nossa interpretação, estamos falando que tal piso deve permitir que pelo menos metade (50%) da água que se precipite diretamente sobre ele escoe naturalmente a solo profundo, em razão de sua porosidade ou outra propriedade física qualquer.

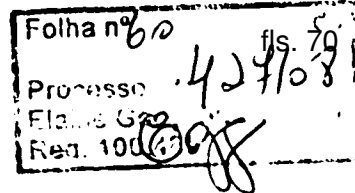
Ou seja, no nosso modesto entender, o texto legal, da forma como está redigido considera permeabilidade do piso em si mesma e não o percentual de 50% quanto à extensão da área total do imóvel. Mas, salvo melhor juízo, não é essa a conclusão dos demais intérpretes que opinaram nos presentes autos. Daí porque dizemos que a norma é ambígua.

Tanto a interpretação por nós adotada é possível, que a Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1994, que em seu artigo 1º, § 1º, assim prevê:

"§ 1º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se como piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada".

Outra disposição que se relaciona com a permeabilidade de um piso em si é a da Lei nº 13.319/02, estabelecendo:

"Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento desta lei, o piso deverá ter a máxima permeabilidade possível".



CÓPIA

Do PA nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº

Em: 20/8/2009

Pedro Sérgio C. de Mendonça
R. 504.532.1.01
SMSP/ATA

São de tais dispositivos que deflui nossa interpretação.

E, embora este último artigo de lei seja de uma vagueza desaconselhável, no que a parte final do art. 2º do projeto de lei substitutivo ("norma 2") até seria positiva, parece-nos de melhor técnica que se estabelecesse o percentual de 50% de permeabilidade, através da alteração deste último dispositivo citado, se o caso, da seguinte forma:

"O art. 3º da Lei nº 13.319/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento desta lei, o piso deverá ter a máxima permeabilidade possível, não inferior a 50% '.

Isso se considerarmos que a utilização do termo "edificação" é a mais adequada, já que tratamos exatamente de áreas "não edificadas". Daí porque tomamos a liberdade de sugerir a seguinte redação, caso se enverede por este caminho:

"O art. 3º da Lei nº 13.319/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Nos imóveis de que trata o art. 1º desta lei, o piso deverá ter a máxima permeabilidade possível, não inferior a 50%".



Folha nº 65	1180
Processo nº 424/08	
Elaine Gonçalves	
Reg. 100/05	

--

Folha de Informação nº 65
 Pedro Sergio C. de Mendonça
 RF. 504.572.1.01
 SMD/ATAJ

Do PA nº 2009-0.178.288-9

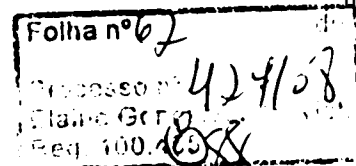
CÓPIA

Em: 20/8/2009

Com a devida vênia, o que não nos parece razoável é estabelecer um determinado percentual de permeabilidade de solo na forma como foi instituído no projeto de lei. Se a idéia é estabelecermos um percentual mínimo de permeabilidade na Lei nº 13.319/02, isso deve ser efetuado mediante a alteração da disposição que efetivamente trata do assunto, qual seja, o seu art. 3º.

Isso, claro, caso não se pretenda fazer um aprofundado e necessário estudo acerca de toda a legislação que trata da matéria, envolvendo inclusive as questões relativas ao Código de Obras e à Lei nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002, que também acabam por cuidar do assunto "permeabilidade", mas sob o enfoque da "área do imóvel" e não da propriedade do piso em si mesma, verbis:

- 1) **Item 13.3.8 do anexo I da Lei nº 11.228/92 (COE): "os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo".**
- 2) **Lei nº 13276/02 - Art. 3º - "Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável".**



CÓPIA

Folha de Informação nº 66
 Pedro Sergio C. de Mendonça
 RF. 584.332.1.01
 SMS/ATAJ

Do PA nº 2009-0.178.288-9

Em: 20/8/2009

Enfim, no nosso entender, é preciso conjugar as disposições legais, alinhando-as de forma criteriosa, considerando a permeabilidade do piso em si mesma e a permeabilidade de uma determinada área em relação à área total do imóvel, consolidando a legislação sobre o assunto, de modo a facilitar sua compressão por parte do Município e sua aplicação por parte dos agentes públicos.

Esperando ter fornecido os subsídios esperados e a título de conclusão, somos da opinião que, em que pese a nobilíssima intenção da iniciativa, o Projeto de Lei nº 427/2008, bem como o substitutivo objeto do Parecer nº 1170/2008 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de São Paulo, merecem veto integral, ao menos na forma como foram propostos, em razão de todos os motivos acima externados.

ROBERTO ANGOTTI JR.

Procurador do Município

Assessor Jurídico - SMSP/ATAJ

De acordo,

MAKARIUS SEPETAUSKAS

Assessor Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP 216.222



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**



Processo nº 427/08
130 46888

TID nº

CÓPIA

Folha de Informação nº 67

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Em: 25/8/2009

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

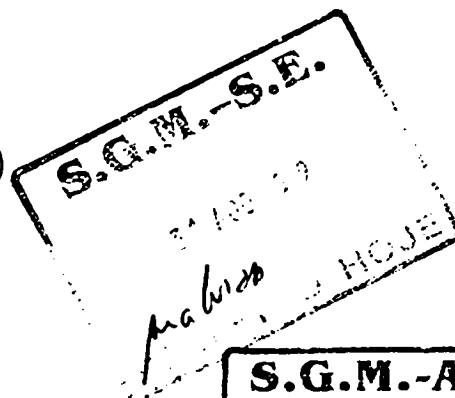
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 427/08

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial:

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento,
face o solicitado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Secretaria.

LACIR BALDUSCO
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



S.G.M.-A.T.L.

31 AGO 2009

RECEBIDO

I B/L GSX/mvm
25-08-01 doc

Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – Gabinete
Rua Libero Badaró, 425 – 35º - Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo - SP

Telefone: 3101-5050 – Fax nº 3241-3270 – SIMPROC 6012.00.000 – TID SMSP - Código 120013

Matéria PL 427/2008. O arquivamento do ECM não contém assinaturas.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY
RF. 543.488.2.00
SMDU/AJ
427/08

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº 70

Em 15/09/09

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SGM - ATL

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 427/80, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 308/2009/SMDU.AJ

SMDU.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente pede ao Executivo subsídios, em especial aos órgãos ambientais, para formular seu pronunciamento sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 427 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que *'Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências.'*

No intuito de atender a essa solicitação a Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito instruiu o presente com cópia do parecer nº 1170/2008 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa que opinou pela legalidade do projeto, apresentando substitutivo, destacando que face ao projeto de lei tratar de matéria atinente ao Plano Diretor Estratégico, Código de Obras e Edificações e Política Municipal de Meio Ambiente é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art.41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara (art.40, § 4º, inciso I, da LOM).

Foram pedidas e juntadas ao presente manifestações de SEHAB (cópias de fls.14/21), de SMSP (cópias de fls.22/31) e SVMA (cópias de fls.32/35) formuladas pelas secretarias e seus órgãos técnicos quando da apresentação do PL e do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, agora para atender a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, já com novos subsídios, outra manifestação está sendo pleiteada.

[Assinatura]



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Clarice
CLARICE SACCHI CORREIA HIRATY
RF. 543.488.2.00
SMDU / AJ

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº 71

CÓPIA

Em 15/09/09

Folha nº 71 do 427/03
Reg 100

Em sua manifestação de fls. 50 a Assessoria Técnica e Jurídica de SEHAB/ATAJ, acatando manifestação da CEUSO, reiterando posição anteriormente exarada, propõe o veto total ao projeto de lei e também ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, destacando no substancial que a *"a nova redação dada ao artigo 1º da Lei 13.319/02, com a introdução da obrigatoriedade de no mínimo 50% de piso drenante nos estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 100 m2, embora venha corrigir uma imprecisão da Lei 13.319/02, esta obrigação já está estabelecida no Código de Obras e Edificações, no seu item 13.3.8 da Lei 11.228/92, de forma mais restritiva."*

A SVMA face a manifestação de CEUSO de que o dispositivo previsto no artigo 1º do projeto e repetido no substitutivo já estava previsto na Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991, alterou posição anterior, no sentido de que o mesmo não deve prosperar, devendo ser acolhido apenas o artigo 2º do substitutivo.

A SMSP, a exemplo de SEHAB, depois de analisar a matéria conclui pelo veto total do projeto de lei e de seu substituto, propondo uma análise mais criteriosa do assunto, opinião com a qual concordamos, pois o problema do meio ambiente interessa de perto não só ao legislador como a todos os munícipes.

Prevenir a degradação do meio ambiente é uma preocupação sempre presente no âmbito da Secretaria, sempre atenta e acompanhando o desenvolvimento econômico social e urbanístico da Cidade, sem esquecer da preservação da qualidade dos recursos ambientais.

Antes de entrarmos no mérito dos aspectos jurídicos sob a ótica de nossa Pasta, e em atendimento a manifestação de fls. 68 da Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, solicitamos a remessa deste processo para que o DEUSO seja, previamente, ouvido, fornecendo os elementos técnicos pertinentes.

14 setembro /2009

Aurelia Sampere Scarcioffolo
AURELIA SAMPERE SCARCIOFFOLO
OAB/SP nº 25391
Assessoria Jurídica

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO Secretaria de Desenvolvimento Urbano	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ASSESSORIA JURÍDICA <i>Clarice Sacchi Correia Hiray Leal</i> CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL RF: 543.488/2.00 SMDU/AJ
--	--

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº 72

Em ...15.../...09.../...09...

DEUSO
Senhora Diretora

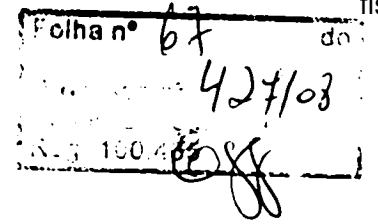
CÓPIA

Folha nº 66	427/03
<i>Eff</i>	

Nos termos da informação supra, solicitando sua manifestação no prazo
de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Helioisa Toop SENA REBOUÇAS
HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SMDU



fls. 77

Folha de Informação nº 73.

Do. ~~João~~ nº. 2009-0:178:288-9 em 16/09/09 (a) *Efe*

Eliane Ferrara
L. DEUSO

DEUSO

Ang. Diana

Favor informar.

CÓPIA

São Paulo, 16 / 09 / 2009

Helena
HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento do
Uso do Solo
Diretora



Folha nº 68 de 78
427/08
EJF

Folha de informação nº 44

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

em 18/09/2009 (a) *[assinatura]*
Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Processo nº 2009-0.178.288-9
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Pedido de subsídios – PL 427/08

INFORMAÇÃO Nº 1295/2009/SMDU/DEUSO

CÓPIA

DEUSO
Senhora Diretora

Solicita a Assessoria Jurídica desta Pasta manifestação acerca do PL 427/08, na versão original apresentada pelo Vereador Aurélio Miguel e na versão do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

A matéria já foi objeto do bem fundamentado parecer de CEUSO/ SEHAB às fls. 16 a 19, complementado pelo parecer de SMSP/SQUOS às fls. 54 a 56, sugerindo-se, em ambos, veto total ao PL 427/08, original e substitutivo. SVMA opinou pela sanção ao projeto de lei, substitutivo, propondo VETO ao artigo 1º.

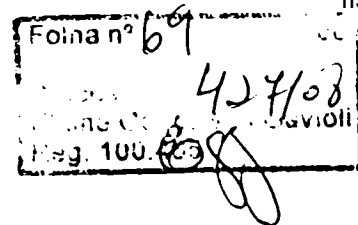
Passemos a analisar o projeto em sua versão original.

A) Art. 1º - propõe que a expedição do alvará de qualquer obra esteja condicionada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Como apontado pelas áreas técnicas dos órgãos que aqui se manifestaram, a lei nº 10.940/91 já trata da matéria.

B) Art. 2º - a aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Nos loteamentos e desmembramentos de glebas, a legislação vigente já obriga à destinação de áreas verdes, cuja implantação é de responsabilidade do loteador, a quem compete também elaborar e aprovar o projeto correspondente junto aos órgãos

Folha de informação nº 75

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

em 18/09/2009 (a) [assinatura]
Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO**CÓPIA**

competentes. Quanto à arborização de vias, como já mencionado, o assunto é objeto de legislação específica.

C) Art. 3º - propõe que os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m², cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% de permeabilidade.

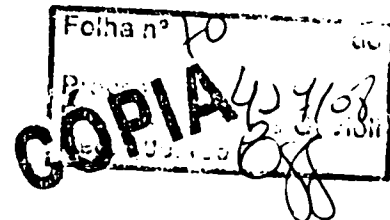
A lei nº 11.228/92 – COE, em sua seção 13.3.8 já trata da matéria, ao dispor que os estacionamentos com área superior a 50,00m² deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo. A Lei nº 13.276/02 também já trata da exigência de permeabilidade nos estacionamentos. Como bem observado pelo técnico de SUGUOS às fls. 55, o projeto ora apresentado reduz a quantidade de estabelecimentos abrangidos, reduzindo a exigência para estabelecimentos com área igual ou superior a 100 m².

Quanto à exigência de arborização nos estacionamentos descobertos, esta já consta do artigo 1º da Lei nº 13.319/02. Observe-se que na versão do substitutivo propõe-se a alteração desse artigo unicamente para acrescentar a exigência de permeabilidade nos estacionamentos, que, como colocamos acima, também já é tratada pela legislação vigente.

D) Art. 4º - propõe que empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000 m² fique condicionada à arborização de vias e das áreas verdes do entorno.

Concordamos com o entendimento do técnico de CEUSO às fls. 18; a Lei nº 13.430/02 – PDE trata de forma mais abrangente dos instrumentos de gestão ambiental.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, mantém o mesmo teor dos artigos 1º e 2º do projeto original, acima comentados.



Folha de informação nº 46

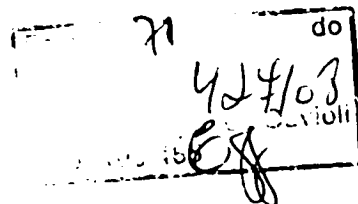
Do Processo nº 2009-0.178.288-9

em 18/09/2009 (a) Maria Ap. Nog. Pau
Maria Ap. Nog. Pau
SMDU/DEUSO

Considerando que a proposta apresentada nada acresce à legislação vigente, que dispõe de forma ampla sobre os assuntos aí abordados, acompanhamos o parecer de SEHAB e SMSP pelo VETO integral ao PL 427, em suas versões original e substitutivo.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.


Arq. Diana Teresa Di Giuseppe
SMDU/DEUSO



Folha de Informação nº 77

Do Processo nº 2009-0.178.288-9 em 18/09/09.....

Renato Bertolaso Ribeiro
SMDU/DEUSG

AUTOS : Processo nº 2009-0.178.288-9
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Pedido de Subsídios - PL 427/08

CÓPIA

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/991/2009

SMDU.AJ
Sra. Chefe de Assessoria Jurídica

Encaminhamos manifestação deste Departamento, com a sugestão de veto total ao PL 427/08 e de seu substitutivo.

São Paulo, 18/09/2009.

Helena
HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento do
Uso do Solo
Diretora

/rbr



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Clarice
CLARICE SACCHI CORREIA MIRAY LEAL
RF. 543.488.2.00
SMDU/AJ

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº 78

Em 21/10/12

Processo nº 414/12
Elaíne Gonçalves Gavioli
Reg. 100.488

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SGM - AT

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 427/80, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 317/2009/SMDU.AJ

SMDU.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

CÓPIA

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente pede ao Executivo subsídios, em especial aos órgãos ambientais, para formular seu pronunciamento sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 427 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que *'Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências.'*

No intuito de atender a essa solicitação a Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito instruiu o presente com cópia do parecer nº 1170/2008 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa que opinou pela legalidade do projeto, apresentando substitutivo, destacando que face ao projeto de lei tratar de matéria atinente ao Plano Diretor Estratégico, Código de Obras e Edificações e Política Municipal de Meio Ambiente é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art.41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara (art.40, § 4º, inciso I, da LOM).

Foram pedidas e juntadas ao presente manifestações de SEHAB (cópias de fls.14/21), de SMSP (cópias de fls.22/31) e SVMA (cópias de fls.32/35) formuladas pelas secretarias e seus órgãos técnicos quando da apresentação do PL e do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, agora para atender a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, já com novos subsídios, outra manifestação está sendo pleiteada.

Em sua manifestação de fls. 50 a Assessoria Técnica e Jurídica de SEHAB/ATAJ, acatando manifestação da CEUSO, reiterando posição anteriormente exarada, propõe o veto total ao projeto de lei e também ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, destacando no substancial que a *"a nova redação dada ao artigo 1º da Lei 13.319/02, com a introdução da obrigatoriedade*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Clarice Sanches Correia Hiray Leal
RP nº 53.488.2.00
SMOU 13
Processo nº 2009-0.178.288-9
Folha de Informação nº 79
Em 21/09/2009

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

CÓPIA

de no mínimo 50% de piso drenante nos estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 100 m², embora venha corrigir uma imprecisão da Lei 13.319/02, esta obrigação já está estabelecida no Código de Obras e Edificações, no seu item 13.3.8 da Lei 11.228/92, de forma mais restritiva."

A SVMA face a manifestação de CEUSO de que o dispositivo previsto no artigo 1º do projeto e repetido no substitutivo já estava previsto na Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991, alterou posição anterior, no sentido de que o mesmo não deve prosperar, devendo ser acolhido apenas o artigo 2º do substitutivo.

A SMSP, a exemplo de SEHAB, depois de analisar a matéria conclui pelo veto total do projeto de lei e de seu substituto, propondo uma análise mais criteriosa do assunto, opinião com a qual concordamos, pois o problema do meio ambiente interessa de perto não só ao legislador como a todos os municípios.

Este projeto foi encaminhado para o Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DEUSO, tendo o mesmo após estudo técnico se manifestado no sentido de que a proposta apresentada nada acresce à legislação vigente, que dispõe de forma ampla sobre os assuntos ali abordados acompanhando o parecer de SEHAB e SMSP pelo veto integral ao PL 427, em suas versões original e substitutivo.

Prevenir a degradação do meio ambiente é uma preocupação sempre presente no âmbito desta Secretaria, sempre atenta e acompanhando o desenvolvimento econômico social e urbanístico da Cidade, sem esquecer da preservação da qualidade dos recursos ambientais.

O Plano Diretor Estratégico aprovado pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 dá ao assunto a relevância que o mesmo requer, já incluindo-o entre seus princípios básicos no artigo 7º, no inciso "IX - preservação e recuperação do ambiente natural.", também a ele se refere quando ao tratar da Política Urbana no Município o coloca como paradigma a ser observado "VI – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana" para que a Política Urbana atinja seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem estar equânime de seus habitantes (artigo 9).

Além dos artigos citados o Plano Diretor Estratégico possui no Capítulo III – Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano a Subseção IV – Da Drenagem Urbana (artigos 67 a 69) com os objetivos, diretrizes e ações estratégicas necessárias ao Sistema de Drenagem Urbana, dentre os quais podemos destacar o inciso XI do Artigo 69 nos seguintes termos:

29



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

fls. 84
CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL
Folha de Informação nº 163265
RF-543.488.200
SMDU/AD

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº 163265
Em 21/09/09

"IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana."

O projeto de lei original visava compensar a emissão de gases que provocam o efeito estufa, provenientes da construção de edificações no nosso município, com o plantio de vegetação nativa, de forma a amenizar as emissões de gás carbônico e dióxido de carbono. Entretanto, a formulação apresentada além de incluir diversos aspectos puramente regulamentares, de forma inapropriada repetiu dispositivos legais já existentes em legislação esparsa sobre a matéria, em especial quanto ao conceito e conteúdo de piso drenante e impermeabilização.

A Lei de Zoneamento do Município de São Paulo, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em artigo 2º, inciso XXXII define como sendo pavimentação permeável ou drenante aquela que permite o escoamento e o esgotamento de excesso de águas pluviais.

Importante ressaltar que o projeto de lei original não dispunha de qualquer sanção para o seu descumprimento, razão pela qual se aprovado, não teria o condão de propiciar as vantagens a que se propunha.

Quanto ao projeto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme salientado pelos órgãos técnicos; a disposição do artigo 1º já se encontra prevista na Lei nº 10.940/91, sendo observada nas aprovações e regularizações das construções de qualquer porte. No que pertine ao artigo 2º, o mesmo pode ser analisado sob dois aspectos: no que diz respeito ao solo drenante a disposição do Código de Obras e Edificações é mais restritiva do que a proposta, fala da necessidade de piso drenante a partir de 50 m² (cinquenta metros quadrados) e quanto ao plantio de vegetação com porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados), a mesma já se encontra na Lei nº 13.319/02.

A exemplo das Secretarias já mencionadas entendemos que tecnicamente, tanto o Projeto de Lei em análise quanto o seu Substitutivo não tem condições de prosperar na forma proposta.

21/ setembro /2009

Aurelia Sampere Scarcioffolo
AURELIA SAMPERE SCARCIOFFOLO
OAB/SP nº 25391
Assessoria Jurídica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Carla
MARICE SACCHI CORREIA HIRAY DE AL
RF. 543.488.200
SMDU / AJ
Reg. 100.469
Gavioli

Do Processo nº 2009-0.178.288-9

Folha de Informação nº 872
Em 21/09/09

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SGM - ATL

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 427/80, de autoria do Legislativo.

SMDU.
Senhor Chefe de Gabinete

Nos termos da informação supra, cujo teor endossamos, para conhecimento e o prosseguimento devido.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Helôisa Toop SENA REBOUÇAS
HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SMDU

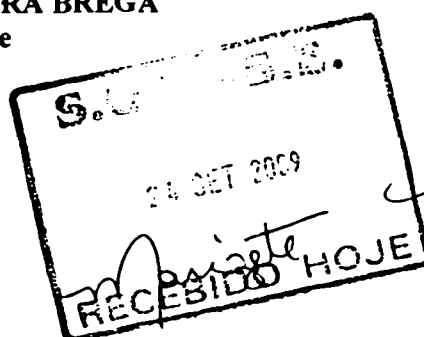
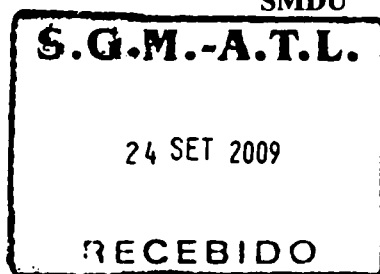
CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica para conhecimento face ao solicitado pela Assessoria Técnica Legislativa.

São Paulo, de setembro de 2009

José Fernando Ferreira Brega
JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Chefe de Gabinete
SMDU



Segue 1 juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 76 A98

Em 09/12/2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204

Folha nº <u>76</u> do	fls. 87
Processo <u>02-427/08</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01620/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/08

Trata-se do Projeto de Lei nº 427/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que *dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências*.

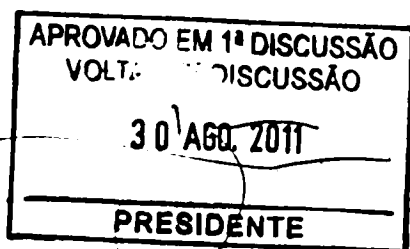
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos artigos 24 (inciso VI), 30 (incisos I e II), e 225 da Constituição Federal, além do artigo 180 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto propõe a vinculação da expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel e condiciona a aprovação de projetos de parcelamento do solo e desmembramentos, bem como de empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego, à arborização das vias e áreas verdes no seu entorno. Determina, também, a arborização, na proporção de uma árvore para cada 40 m², e a manutenção da permeabilidade de 50% no piso de estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 100 m², quando este se apoiar diretamente no solo.

As medidas constantes da propositura fazem parte de um conjunto de ações que visam à minimização dos gases de efeito estufa estando em consonância com as atuais preocupações a respeito do aquecimento global e as discussões e resoluções do Protocolo de Kyoto. Nesse sentido, o projeto em questão mantém o foco, especialmente, em ações que visam à arborização de logradouros públicos, condicionantes da aprovação de empreendimentos que representem significativo impacto ao ambiente urbano.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um **Substitutivo** ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de tornar a aplicação das medidas propostas mais ajustada aos procedimentos já existentes e consolidados com relação à matéria, sem prejuízo da análise dos aspectos técnicos.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 427/08



Condiciona a expedição de Certificado de Conclusão e de Auto de Regularização de edificação ao plantio de árvores no passeio público; determina a arborização de vias e áreas verdes dos projetos de Pólos Geradores de Tráfego; altera o art. 1º da Lei nº 13.319/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A expedição, pelo órgão competente, de Certificado de Conclusão de edificação e de Auto de Regularização para edificações que atendam às exigências da legislação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 77 do fls. 88
Processo 01-427/08
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

de uso e ocupação do solo vigente, dependerá da execução do plantio pelo interessado de, no mínimo, uma árvore no passeio público correspondente à testada do imóvel, observadas as demais normas e exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único. Ficam dispensados do disposto no "caput" deste artigo, os imóveis que já disponham de arborização no passeio correspondente à testada do imóvel, obedecido o espaçamento mínimo entre árvores estabelecido pelas normas e legislação municipais relativas ao assunto.

Art. 2º - A obtenção de Alvará de Aprovação por empreendimentos enquadrados como Pólos Geradores de Tráfego, junto ao órgão competente, atendidas as demais exigências da legislação aplicável, fica condicionada ao parecer favorável do órgão ambiental municipal competente ao projeto de arborização de vias e áreas verdes no seu entorno, elaborado de acordo com a Certidão de Diretrizes por este emitida, que definirá os critérios para a elaboração do projeto, fixando a delimitação de sua área, a quantificação das mudas a serem plantadas em razão do porte do empreendimento, além das espécies adequadas ao plantio.

§ 1º - A Certidão de Diretrizes referida no "caput" deste artigo deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento, junto ao órgão competente do Executivo.

§ 2º - Caberá ao interessado a elaboração do projeto de arborização, conforme as exigências constantes da Certidão de Diretrizes, que será encaminhado para apreciação e manifestação dos órgãos competentes do Executivo, devendo a sua implantação ser iniciada somente após parecer favorável do órgão ambiental municipal competente.

§ 3º - Caso exista arborização já implantada nas vias e áreas verdes do entorno do empreendimento, o órgão ambiental municipal competente deverá indicar outra área para elaboração e implantação do projeto de arborização.

Art. 3º - A expedição de Certificado de Conclusão para empreendimentos enquadrados como Pólos Geradores de Tráfego pelo órgão competente, atendidas as demais exigências da legislação aplicável, fica condicionada à implantação do projeto de arborização referido no "caput" do art. 2º, pelo interessado.

Parágrafo único - O Executivo emitirá, através do órgão ambiental municipal competente, o Termo de Recebimento Definitivo, que constituir-se-á em documento hábil para a comprovação de que as exigências constantes da Certidão de Diretrizes foram cumpridas e de que a arborização foi executada de acordo com o projeto.

Art. 4º - A seleção de espécies arbóreas e sua forma de plantio nos passeios públicos deverão observar as normas técnicas vigentes relativas às orientações específicas, oriundas do órgão ambiental municipal competente, e a garantia da acessibilidade no passeio público.

Parágrafo único - As espécies utilizados na arborização de que trata esta lei deverão ser selecionadas dentre aqueles que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	78	do
Processo	01 - 427/08	
Inamir A. de Sousa Jr.		
RG 401204		

Art. 5º - O Executivo estabelecerá o período necessário à consolidação das mudas, durante o qual o interessado deverá provê-las da devida manutenção.

Art. 6º - O art. 1º da Lei nº 13.319/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão, e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade".

Art. 7º - A constatação, pelo órgão municipal ambiental competente, da existência de mudas não consolidadas ao final do período a ser estabelecido pelo Executivo, motivada pela ausência de sua manutenção, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por muda considerada não consolidada, de acordo com critérios fixados pelo órgão municipal ambiental competente.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente em,

09/12/2009.

Vereador Carlos Apolinário

Presidente

Vereador José Ferreira Zelão

Relator

17 - RELCOM
17- 01682/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/12/2009

Pág. 289 Col. 3

Conferido Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14/12/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 14/12/09 às 14:30 H.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

At: Moore Vereador / À Moore Vereadora
MOULART
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 22/02/10
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
MARCELO AGUIAR
deferido na reunião ordinária de: 25/02/10
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
QUINTO FORMIGA
deferido na reunião ordinária de: 11/03/10
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

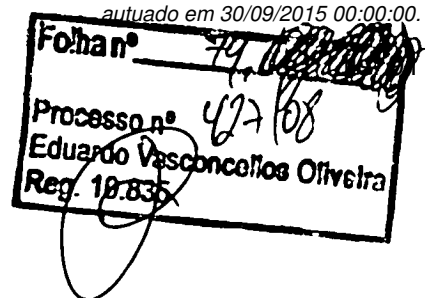
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha nº 79
Em 08/04/10

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO



16 - PAR
16- 00297/2010

PARECER Nº
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
427/2008

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,

Visa o Projeto de Lei nº 427/08, de autoria do nobre vereador Aurélio Miguel (PR), que a expedição do alvará de reforma, construção, conservação ou regularização seja vinculada ao plantio de no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Também, ficará sujeita à exigência de arborização das vias e de áreas verdes a aprovação de projetos de parcelamentos do solo para loteamentos e desmembramentos.

Os estacionamentos descobertos e veículos descobertos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão possuir uma vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área, e deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de área permeável do plso.

Nos Pólos Geradores de Tráfego ou construções com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadros) fica condicionada a sua aprovação, à arborização das áreas verdes no entorno desses, através das diretrizes exigidas pela Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aqueles que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica.

Justifica o Autor que a medida implicará na recuperação e preservação da vegetação nativa da Mata Atlântica, e implementação de uma Política Municipal de Combate ao Aquecimento Global.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa propôs substitutivo para melhorar a técnica de elaboração legislativa.

Foram realizadas duas audiências públicas onde houve pronunciamento da Secretaria do Verde e Meio Ambiente discordando de alguns itens da proposta.

Foram solicitadas informações ao Executivo para subsidiar a relatoria para elaboração do parecer, e os órgãos especializados concluíram pela inviabilidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente com objetivo de tornar a aplicação das medidas propostas mais ajustada aos procedimentos já existentes e consolidados com relação à matéria, sem prejuízo da análise dos aspectos técnicos, apresentou substitutivo.

O projeto reveste-se de elevado interesse público, destacando-se a importância de medidas protetoras do meio-ambiente e de combate ao aquecimento global. Tendo em vista que a presente iniciativa representará melhoria na qualidade de vida e incrementará a política municipal voltada ao meio ambiente, consignamos voto **favorável** ao presente projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 08/04/2010.

Vereador Juscelino Gadelha
Presidente

Vereador Wadil Mutran

Vereador Quito Forniga

Vereador Senival Moura

Vereador Goulart
Relator

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 09/04/2010
página 41 coluna 4ª
Certificado: EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS, DÍGDO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Em 09/04/10
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 09/04/10 às 15h

Th
HÉLIO HIRIO TAKAHASHI
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jose Américo
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 14/04/2010
Quintal
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
PENNA
deferido em 08/12/10
Obs. o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I. 20/12/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue justificado desta Câmara Municipal rubricado sob
documento
folha n. 80 e)
09/02/11
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

80

do processo nº 04-427 de 2008, 09/02/2011 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURELIO NOMURA

deferido na reunião ordinária de: 09/02/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

15/02/11

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Quito Ferreira

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 23/12/2011

Quito

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edna Sales

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 11/4/2011

Edna

Pres.ente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A Comissão de Finanças e Orçamento
nos termos do art 64 do R.I.
Em 03/06/2011

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03, 06, 11 às 18 h 00

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
nos termos do Art. 64
do R. I.
São Paulo, 10 / 08 / 2011

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 10 / 08 / 2011
Lizia Ostiro
Lizia Ostiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) 81 a — e folha de
informação sob nº —. 06/09/2011
Maria Jose de Oliveira
Maria Jose de Oliveira
RF 10.940

“- PL 427/2008, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA E DE TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo ao PL 427/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.